



**UNAFISCO
NACIONAL**

PEC 06/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Mauro José Silva

Presidente da Unafisco Nacional

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Doutor em Direito pela USP. Bacharel em Direito pelo

USP. Engenheiro Civil pela UFES

Ex-Conselheiro do CARF e ex-Julgador na DRJ/SP

AGOSTO/2019

Supressão pelo Senado de dispositivos em PEC

- O que foi suprimido significa que não foi aprovado.
- **Dispositivo suprimido no senado não retorna à Câmara por absoluta desnecessidade. Sem que o Senado aprove, um dispositivo de PEC não pode ser promulgado.**
- Constituição Federal
- Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
- (...)
- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, **considerando-se aprovada se obtiver, em ambos**, três quintos dos votos dos respectivos membros.

Aspectos constitucionais que justificam a supressão de dispositivos

- Princípio da segurança jurídica
- Princípio da proporcionalidade(necessidade e razoabilidade)

“Segurança jurídica é o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas”

(Carmen Lucia)

- Servidores públicos ingressaram no serviço público em razão da proposta de trabalho oferecida;
- A PEC em discussão tem como fim alterar condições conhecidas e aceitas pelos servidores quando do ingresso no serviço público;
- A segurança jurídica zela pela previsibilidade dos efeitos jurídicos das condutas humanas, protegendo o indivíduo contra as arbitrariedades do Estado.

Segurança jurídica e proteção da confiança

- STF, RE 598.099:
- “Isso (...)decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança.”
- Humberto Ávila, in Teoria da Segurança Jurídica, 3a ed., Ed. Malheiros, p. 374:
- “O chamado **princípio da proteção da confiança[segurança jurídica]** serve de instrumento de defesa de interesses individuais nos casos em que o particular, não sendo protegido pelo direito adquirido ou pelo ato jurídico perfeito, em qualquer âmbito, (...), exerce a sua liberdade, em maior ou menor medida, confiando na validade (ou na aparência de validade) de um conhecido ato normativo geral ou individual e, posteriormente, tem a sua confiança frustrada pela descontinuidade

- **Princípio da Proporcionalidade** = deve-se verificar se a proposta é necessária e razoável (vedação ao excesso).

Relatório do TCU TC 001.040/2017₀

Quadro 13 – Valores projetados para o RGPS, RPPS e pensões militares, conforme anexo do PLDO 2017, em relação ao PIB projetado

Ano	RGPS			RPPS			Pensões Militares			PIB Projetado
	Receita	Despesa	Resultado	Receita	Despesa	Resultado	Receita	Despesa	Resultado	
2016	5,8%	8,0%	-2,1%	0,5%	1,6%	-1,1%	0,05%	0,23%	-0,18%	6.247
2017	5,8%	8,3%	-2,5%	0,5%	1,6%	-1,1%	0,04%	0,21%	-0,17%	6.788
2020	6,1%	8,4%	-2,4%	0,4%	1,5%	-1,1%	0,03%	0,16%	-0,13%	8.701
2030	6,1%	9,3%	-3,2%	0,3%	1,1%	-0,9%	0,02%	0,08%	-0,06%	17.171
2040	6,1%	11,0%	-4,9%	0,2%	0,9%	-0,7%	0,01%	0,04%	-0,03%	30.439
2050	6,1%	13,7%	-7,6%	0,1%	0,7%	-0,6%	0,01%	0,02%	-0,02%	50.649
2060	6,1%	17,2%	-11,1%	0,1%	0,5%	-0,4%	0,005%	0,02%	-0,01%	80.358

Fonte: Informações baseadas nas avaliações atuariais do PLDO 2017. Data da avaliação RPPS: 31/12/2015. Data da avaliação RGPS: 11/3/2016. Data base da avaliação das pensões militares: 10/2015.

Relatório do TCU TC 001.040/2017-0

Quadro 13 – Valores projetados para o RGPS, RPPS e pensões militares, conforme anexo do PLDO 2017, em relação ao PIB projetado

	RPPS		
Ano	Receita	Despesa	Resultado
2016	0,5%	1,6%	-1,1%
2017	0,5%	1,6%	-1,1%
2020	0,4%	1,5%	-1,1%
2030	0,3%	1,1%	-0,9%
2040	0,2%	0,9%	-0,7%
2050	0,1%	0,7%	-0,6%
2060	0,1%	0,5%	-0,4%

Fonte: In

POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS POR LEI

COMPLEMENTAR:

Art. 40, § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

[...]

Solução – supressão do art. 40, §22, inciso I

PENSÃO POR MORTE

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

Três redutores:

- 1- média de 100% das remunerações;**
- 2- redutor pelo tempo de contribuição;**
- 3- redutor pela cota familiar ;**

PENSÃO POR MORTE

Três redutores:

1- média de 100% das remunerações;

Quem iniciou a vida com salário de R\$2.000,00 e morre com R\$ 4.000,00 tem média de R\$ 3.000,00 → redução de 25%

2- redutor pelo tempo de contribuição;

- se falece com menos de 25 anos de contribuição, a base de cálculo das cotas será de 70% da média → mais 30% de redução

3- redutor pela cota familiar- Se o trabalhador deixa apenas um dependente a cota deduz a pensão em mais 40% → mais 40% de redução

O cálculo da pensão aplicando os três redutores:

Salário do trabalhador no momento da morte: R\$ 4.000,00

Cálculo da pensão : $3000 \times 0,7 \times 0,6 =$ R\$ 1.260,0 , o que representa apenas 31,5% do salário do trabalhador falecido

Claramente um excesso! **Reduz a pensão por morte a 31,5% do salário do falecido!!**

Ofensa à razoabilidade e, portanto, ao princípio da proporcionalidade.

Solução: acatar a SUPRESSÃO do art. 23(já há emendas(2 e 7) nesse sentido)

- Revogação total das regras de transição das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005;
- Não há regra de transição para substituir aquela da **EC 47/2005** revogada (servidores anteriores a 1998) → ofensa a segurança jurídica
- **Solução: suprimir o art. 35, inciso IV → já há emenda para isso (emenda 30)**

Alíquotas extraordinárias de contribuição previdenciária

“Art. 149. .

§ 1º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo quando houver deficit atuarial.

§ 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

Alíquotas extraordinárias de contribuição previdenciária

Noção equivocada de déficit atuarial

- Quebra de isonomia entre RGPS e RPPS

Traz a valor presente as contribuições e as aposentadorias do futuro.

- Exemplo de sistema sustentável que mostra o equívoco desse conceito**
- O melhor dos sistemas dará déficit atuarial pela definição governamental e ausência de separação de patrimônio dos que ainda subsistem como ativos**
- Solução → supressão dos §§ 1º A e B do art. 149**

Alíquota progressiva da contribuição previdenciária

STF já firmou entendimento de que a progressividade não é aplicável a contribuição previdenciária.

Quem ganha mais já paga mais pela própria proporcionalidade.

Não condiz com a natureza da contribuição e conduz para o confisco(vedado pelo art. 150, IV)



UNAFISCO NACIONAL

**Associação Nacional dos Auditores
Fiscais da Receita Federal do Brasil**